



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2013.
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.286, de 2013.)

Revoga o art. 26, da Lei nº 5.197, de
3 de janeiro de 1967.

Autor: DEPUTADO JAIR BOLSONARO

Relator: DEPUTADO EDIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.720, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, revoga o art. 26, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 com a intenção de evitar equívoco na concessão de porte de arma aos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, autoriza o porte de armas para agentes no exercício da fiscalização da caça”. Além disso, defende que esse dispositivo se encontra implicitamente revogado pelo Estatuto do Desarmamento e não pode ser avocado para a concessão de porte de arma.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, do Deputado Marco Maia, que trata do mesmo tema, mas que sugere a inclusão no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, do porte de arma à servidores integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.720/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em análise trata de revogar, expressamente, o art. 26, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que concede porte de arma aos então agentes de caça, hoje agentes do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente.

Já o Projeto de Lei nº 6.286/2013, apenso a proposição principal, trata da inclusão no art. 6º do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 2003, de dispositivo que assegure o porte de arma para servidores integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

As ações prestadas por estes agentes do IBAMA e ICM-BIO – Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, são baseadas no rigor, com o intuito de evitar depredações, caça clandestina ilegal, são quem fiscalizam os crimes ambientais para defenderem e verificarem as regularidades e legalidades da exploração de Florestas, Unidades de Conservação e Áreas Preservadas.

Por essas características, esses agentes estão sujeitos ao contato com situações de perigo, sejam no contato com caçadores ilegais, madeireiros clandestinos, traficantes de animais e drogas, garimpeiros e outros. Sem o porte de arma, fica extremamente vulnerável a agressões, o que tolhe a atuação repressiva da autoridade. São inúmeros os casos recentes, inclusive noticiados pela mídia, de servidores que sofreram atentados enquanto exerciam suas funções.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem forte

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas.

Concordamos com o nobre Autor do Projeto de Lei nº 5.720/2013, quanto ao argumento de que estes agentes devam agir em conjunto com forças de segurança pública, com o objetivo de buscar a devida proteção durante as operações. Reforço apenas, que este já é um mecanismo adotado e intensificado nos últimos anos. A Polícia Federal, nos casos de maior perigo, é chamada para acompanhar as operações, como muitas vezes já se verificou em noticiários, por exemplo, em operações de combate ao desmatamento ilegal ou madeireiras clandestinas. Mas a agilidade e urgência necessária à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou configurar flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

É possível elencar várias situações que demonstram a relevância e urgência que fundamentam a necessidade do porte de arma de fogo aos servidores designados para a atividade de fiscalização no IBAMA e no ICMBIO, tais como:

- Os servidores designados para a fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados à flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física;

- A fiscalização das infrações de tráfico de animais silvestres são, pela própria forma de cometimento, situações em que o praticante do delito encontra-se armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização;

- As ações de fiscalização do IBAMA e do ICMBIO, apesar de focadas nos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas;

- Nas ações de fiscalização em garimpos, além de presença constante de pessoas armadas, muitas vezes com pendências judiciais, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização;

- A fiscalização para coibir a pesca predatória ocorre embarcada em águas continentais ou oceânicas, com possível contato com criminosos internacionais, biopiratas, e em regimes diurnos, com grande risco aos servidores que atuam na fiscalização;

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região Amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da fronteira na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores tem sido as maiores vítimas desses conflitos. Além disso, há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva do IBAMA e ICMBIO é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas e muitas vezes residem com suas famílias.

Há ainda um agravante envolvendo toda esta situação. Segundo dados divulgados recentemente, e destaque na mídia nacional, a localização dos assassinatos rurais e do desmatamento na Amazônia tem correlação positiva significativa. Diversos trabalhadores rurais e lideranças sociais foram ameaçados e assassinados nas zonas de desmatamento e de ilícitos ambientais nos estados do Pará, Acre e Amazonas. E esta situação se estende aos servidores do IBAMA e ICMBIO, que após as ações fiscalizatórias, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. Para exemplificar, citamos o caso noticiado em março de

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

2012, sobre uma emboscada realizada contra servidores do IBAMA e ICMBIO, no município de Novo Progresso, no Pará. As equipes realizavam uma atividade de fiscalização conjunta com a Polícia Militar do Estado, quando foram surpreendidos na BR-163, por homens encapuzados e armados que dispararam contra os agentes.

Em suma, os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental do IBAMA e ICMBIO, por trabalharem rotineiramente em ações de prevenção e combate a ilícitos ambientais, estão constantemente sujeitos a situações de enfrentamento e riscos à integridade física. Neste cenário, o porte e uso de armas de fogo é imprescindível para a salvaguarda dos servidores.

Nos últimos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas leis revogaram ou foram omissas ao tratar do porte de arma de fogo aos servidores do IBAMA e ICMBIO designados para as atividades de fiscalização ambiental. Resta como previsão apenas a Lei nº 5.197, de 1967 – Lei da Fauna, que, por se tratar de legislação específica, atenderia o estabelecido no caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Mas numa interpretação mais literal, somente os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental que atuam no combate à caça de animais estariam autorizados ao porte de armas. Assim, os fiscais que estivessem cumprindo ações fiscalizatórias, como já elencados anteriormente, estariam impedidos de portar arma de fogo. Ocorre que a fiscalização de caça é indissociável da fiscalização das demais infrações ambientais. Não assegurar integralmente o porte de arma impediria a realização de operações de fiscalização com a devida garantia da segurança, pois, o enfrentamento de uma pluralidade de ilícitos ambientais impõe a responsabilidade institucional de zelar pela vida dos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Atualmente, para exercerem o direito ao porte de arma, os agentes são submetidos a todos os exames, sejam psicológicos ou práticos de tiro, de acordo com a normatização da Instituição, o Regulamento Interno de Fiscalização (RIF), através da Portaria nº 11, de 10 de junho de 2009, que em sua Seção III trata exclusivamente sobre o “porte, uso e emprego de armamentos” e regulamenta, portanto, a utilização de armamentos pelos agentes do IBAMA durante o exercício de suas funções. Os requisitos e exigências são

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

semelhantes aos do que tratam a Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

Já no Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, verifica-se a intenção do nobre autor, em assegurar no Estatuto do Desarmamento dispositivo ao garantir o porte de arma aos integrantes do SISNAMA. Salientamos apenas, que ao analisar diversas leis que tratam sobre servidores ambientais, entendemos que propor o direito de porte de arma institucional aos integrantes da carreira de especialista em meio ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, alcançará mais profissionais que exercem atividades de fiscalização em âmbito nacional, que desempenham atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.720/13 e **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.286, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDIO LOPES
Relator

4588545001

4588545001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

4588545001

4588545001



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2013

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de arma de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Arma – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, com validade em âmbito nacional, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabelecidos no inciso III, do Artigo 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDIO LOPES
Relator

4588545001

4588545001